



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos furtados ou roubados.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos furtados ou roubados.

Art. 2º Todos os veículos recuperados pelos órgãos de segurança pública, sobre os quais se tenha dúvida sobre quem seja o proprietário, deverão passar por perícia no prazo máximo de trinta dias úteis, contados a partir da data da sua apreensão.

*Parágrafo único.* Os órgãos de segurança pública deverão informar os dados provenientes da perícia ao órgão de trânsito para lançamento da informação sobre a recuperação do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Art. 3º Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12.....

.....

XV – disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de furto ou roubo de veículos



no RENAVAM, bem como a comunicação sobre a sua recuperação ao proprietário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Milhares de automóveis apreendidos pela polícia encontram-se estacionados nos pátios de delegacias e da Polícia Rodoviária Federal. Uma grande parte desses veículos foram roubados de seus donos, que merecem ter o bem devolvido. Por vezes a identificação do verdadeiro proprietário é muito simples, basta uma rápida consulta ao número do chassi que está marcado em cada um dos vidros do automóvel. Em outros casos, é necessária uma perícia mais técnica, uma vez que as características que identificam o veículo podem ter sofrido alteração pelos criminosos.

De qualquer forma, entendemos que a solução para a devolução do veículo ao seu verdadeiro dono passa pelo cruzamento de informações produzidas pelas perícias dos órgãos de segurança pública e os dados constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Nossa proposta torna obrigatória a realização de perícia nos veículos apreendidos. A partir dessas informações, o órgão de trânsito poderá informar que o veículo foi recuperado, uma vez que possui o endereço do proprietário no RENAVAM. Para agilizar a comunicação, incluímos uma competência para o Conselho Nacional de Trânsito, que é o disciplinamento do trato dessa questão a partir da informação dos órgãos de segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**